



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



233ª Sessão

Recurso nº 6747

Processo Susep nº 15414.002258/2012-06

RECORRENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 7 itens. Constituição inadequada de provisão de IBNR nos meses de novembro de 2010 a maio de 2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multas no valor de R\$ 17.000,00.

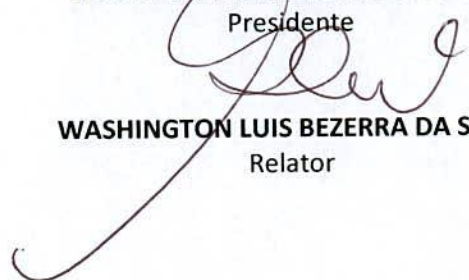
BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 9º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5981/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Azul Companhia de Seguros Gerais para, reconhecendo a ocorrência de infração única de caráter continuado: (i) aplicar uma única multa no valor de R\$ 40.000,00, agravada de 1/6, nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011; e (ii) conceder e fixar, na proporção de 5%, a atenuante prevista no inciso II c/c parágrafo único do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/2011. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002258/2012-06

Processo CRNSP Nº 6747

Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada com 7 itens em face da Azul Companhia de Seguros Gerais, por constituir inadequadamente as Provisões Técnicas - IBNR no período de novembro de 2010 a maio de 2011.

Restou a Companhia intimada às fls. 18, alegando em sua defesa de fls. 20/24 que a insuficiência identificada se deu pela diferença de critério entre a Seguradora e a SUSEP na utilização dos valores de recuperação de salvados e ressarcimentos, sendo certo que após a comunicação a esta Seguradora da insuficiência identificada, foi concluída a execução do plano de ação para adequação da provisão (fls. 25/29). Por fim, requereu, a aplicação de única penalidade, por tratar-se do mesmo fato gerador.

A DISEC em seu Parecer de fls. 32/33 concluiu que inobstante o trabalho realizado pela Seguradora de identificação de possíveis insuficiências de IBNR tenha dado resultado na revisão da metodologia de cálculo da provisão, com conseqüente elevação do valor provisionado, só ratifica a situação que acarretou em abertura do processo de representação, qual seja, insuficiência da provisão de IBNR no referido período.

Em parecer técnico ofertado às fls. 34/38, o DIFIS/CGJUL opina pela subsistência de cada um dos itens da representação, haja vista que as alegações da Recorrente não justificam a insuficiência da IBNR nos meses de novembro/2010 a maio/2011, que restaram comprovadas pelo Relatório de fls. 12 e pela análise do DISEC. Outrossim, não se enquadra o benefício da infração continuada ao presente caso, tendo em vista tratar-se de infração cujo efeito afeta ou possa vir a afetar a solvência da Sociedade, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 39/40.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 43/45, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando para cada um dos itens a sanção de multa pecuniária no valor de R\$17.000,00, prevista na alínea "b", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 43/45, afirmando que a insuficiência apresentava não afetava a solvência da Companhia, pois o ajuste feito não chegava a 5% do total da reserva técnica da Azul Seguros, requerendo, por conseguinte o reconhecimento da continuidade das infrações.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls.72/73.

Inicialmente o processo foi distribuído ao Representante da SUSEP, apresentando seu relatório as fls. 77/78. No entanto, em razão do impedido ^{relato} deste Conselheiro (fls.40), o processo foi retirado da pauta de julgamento da 210ª Sessão, oportunidade em que foi redistribuído para a minha relatoria.


É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

[Handwritten signature]
Washington Luís Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 11 / 08 / 16
[Handwritten signature]
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002258/2012-06

Processo CRSNSP Nº 6747

Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação instaurada com 7 itens em face da Azul Companhia de Seguros Gerais, em que sendo julgados subsistentes todos os itens, a Recorrente apresentou recurso requerendo o reconhecimento da continuidade das infrações, com a aplicação de única multa.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a Recorrente não constituiu adequadamente as provisões técnicas - IBNR para o período de novembro de 2010 a maio de 2011.

No entanto, ousou discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada dos 7 itens da Representação, uma vez que o fato gerador é o mesmo e único para os itens, qual seja, constituir inadequadamente a Provisão de Sinistros Ocorridos, mas Não Avisados.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:

“Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo.” (g.nosso)

Foi isso que aconteceu no presente caso, uma vez que as irregularidades descritas feriram durante o mesmo período de tempo, novembro/2010 a maio/2011 o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 9º da Resolução CNSP nº 162/06.

Por outro lado, o parágrafo único do dispositivo transladado veda o reconhecimento da continuidade delitiva para infrações cujo efeito possa vir a afetar a solvência. Todavia, a Resolução CNSP nº 243/2011 revogou esse entendimento e ampliou a sua definição, trazendo uma redação objetiva-subjetiva, ou seja, a primeira parte do artigo é objetiva e a segunda parte é subjetiva, no que diz respeito às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

O Diploma traz a possibilidade de aplicação de uma única pena agravando-a de um sexto a dois terços, quando se tratar de repetidas infrações, sempre limitado ao dobro quando houver também a constatação de conduta reincidente.

Cabe ressaltar, que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que *“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”*.

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que *“há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, atuando-as em um mesmo auto de infração”*.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *“a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida”* conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000

(Processo Eletrônico -TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de

infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES.(...) **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

E, por fim, invocando o princípio da primazia da norma mais benéfica ao fiscalizado, aplicando a eficácia do texto apresentado no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso em tela, reconhecendo a conduta delitiva continuada dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 aplicando uma única multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 1/6 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, tendo em vista a inexistência de reincidências apontadas.

Ademais, faz jus a Recorrente da concessão da atenuante prevista no art. 12, inciso II, da Resolução do CNSP nº 243/2011, uma vez que sanou as insuficiências antes da decisão de primeira instância, não voltando a reincidir na mesma infração, conforme apurado pela DISEC às fls. 32/33.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

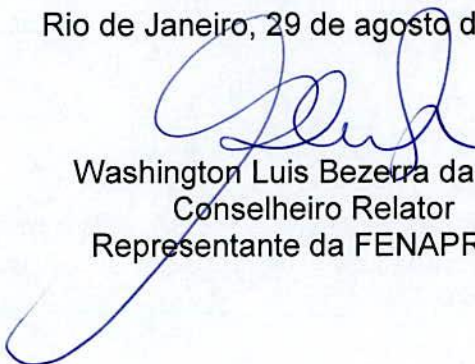
V O T O

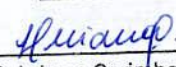
no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a conduta delitiva continuada dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 aplicando uma única multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 1/6 pela continuidade

das infrações, nos termo do art. 13 da mesma Resolução, tendo em vista a
inexistência de reincidências apontadas. Concedo ainda a atenuante prevista no
inciso II c/c o parágrafo único do art. 12 da referida Resolução fixando-a na
proporção de 5% (cinco por cento).



Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 04 / 10 / 2016

Rubrica e Carimbo